

ICMS / ISS - Igrejas

Tipo	Número	Remetente	Destinatário	Emenda/Assunto
Indicação	1892/04	GAB 19	Secretaria de Fazenda	Sugere que seja celebrado convênio entre o DF e CONFAZ, no sentido de que não seja cobrado das igrejas e templos de qualquer culto, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, incidente nas contas de serviços públicos do DF, como água, luz, telefone e gás
Ofício	39/04	GAB 19	Secretaria de Fazenda	Celebração de convênio entre o DF e CONFAZ para a não cobrança de ICMS das igrejas e templos de qualquer culto
Ofício	79/04	GAB 19	Governador Roriz	Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei "proibição de cobrança de ICMS e ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto"
Ofício	176/04	GAB 19	Secretaria de Governo	Encaminhamento de Projetos de Lei com vício de iniciativa - em evidência o PL 1034/04 que "dispõe sobre a proibição de cobrança de ICMS e ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto"
Ofício	4/05	GAB 19	Secretaria de Fazenda	Solicitação de minuta que contemple o PL 1034/04
Ofício	429/05	GAB 19	Líder de Governo na CLDF	Solicita encaminhamento de Projeto de Lei do Executivo que contemple o PL 1034/04
Ofício	430/05	GAB 19	Secretaria de Assuntos	Solicita encaminhamento de Projeto de Lei do Executivo que contemple o PL 1034/04
PL	1034/04	GAB 19		Dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do DF e dá outras providências
PL	1461/04	Aguinaldo de Jesus		Isenta as instituições religiosas de qualquer culto da cobrança de ICMS nas tarifas públicas distritais
Ofício	32/04	CIPE	Secretaria de Governo	Ressalta importância do PL 1034/04 e PL 1461/04
Ofício	1/04	COPEADEN	Secretaria de Governo	Ressalta importância do PL 1034/04 e PL 1461/04
Carta	122/04	FENAIC	Secretaria de Governo	Ressalta importância do PL 1034/04 e PL 1461/04
Lei	3266/99	Assembléia Legislativa RJ		Proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços Públicos Estaduais a Igrejas e Templos de qualquer culto
Decreto	27259/00	Governador RJ		Dispõe sobre a cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais emitidas para igrejas e templos de qualquer culto, determinada pela Lei 3266/99
Recurso Extraordinário	325822	Prefeitura Municipal de Jales		Entidades religiosas têm imunidade tributária sobre qualquer patrimônio
Notícia		Tribuna do Brasil		Igrejas livres do ICMS



INDICAÇÃO Nº 1892, de 2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Sugere ao Senhor Secretário Estado de Fazenda do Distrito Federal que seja celebrado convênio entre o Distrito Federal e o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no sentido de que não seja cobrado das igrejas e templos de qualquer culto, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS, incidente nas contas de serviços públicos do Distrito Federal, como água, luz, telefone e gás.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal que seja celebrado convênio entre o Distrito Federal e o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no sentido de que não seja cobrado das igrejas e templos de qualquer culto, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS, incidente nas contas de serviços públicos do Distrito Federal, como água, luz, telefone e gás.

JUSTIFICAÇÃO

Além de estar embasada na Constituição Federal a celebração desse convênio com O **CONFAZ** é mais que justa.

As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado de forma direta à sua atividade essencial. O benefício vale também se as entidades alugarem seus imóveis ou os mantiverem desocupados.

Com esse entendimento, os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram procedente o recurso da Mitra Diocesana de Jales (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O TJ-SP entendeu não caber imunidade tributária sobre todos os bens pertencentes a entidades religiosas, como prevê o artigo 150, inciso VI, letra "b" e parágrafo 4º da Constituição Federal.

A Diocese alegou que há ofensa ao artigo 150 da CF/88, porque ela exerce funções de assistência social e os 61 imóveis de sua propriedade são utilizados para finalidades institucionais. A entidade afirmou que alguns imóveis estão alugados para angariar fundos para ajudar no sustento do trabalho missionário.

O ministro Gilmar Mendes, um dos maiores constitucionalista do Brasil, manifestou-se favoravelmente a matéria, dizendo que a Constituição Federal é clara quando determina a proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, "b").

O plenário reconheceu o recurso por maioria de votos. RE 325.822 (Fonte: Revista Consultor Jurídico, 18 de dezembro de 2002).



Além disso, a caridade corresponde mais ao impulso espontâneo de auxílio aos indivíduos necessitados e a filantropia a um movimento constante, disciplinado, voltado à promoção do bem-estar social dos desamparados.

Daí, a necessidade do permanente apoio e redobrado incentivo às instituições filantrópicas nos seus diversos sentidos, visando ao bem dos homens e desenvolvimento das nações.

Imunidade tributária é a limitação imposta pela Constituição à instituição de tributos sobre determinados objetos ou a serem suportados por determinados sujeitos. Pode a imunidade ser objetiva ou subjetiva. Um exemplo de imunidade objetiva é a do artigo 150, VI, "d", da Constituição, que veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Exemplo de imunidade subjetiva é a do artigo 150, VI, "b", da Constituição, que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

Não se há de confundir imunidade com isenção. Apesar de ambas resultarem no não pagamento do tributo, a isenção é instituída pela Lei, a imunidade pela Constituição.

A isenção, por ser concedida por lei, pode também, por lei, ser revogada. Não tendo sido concedida por prazo determinado e sob determinadas condições, pode ser retirada a qualquer tempo, nada podendo fazer o contribuinte.

A imunidade, por sua vez, é garantida pela Constituição. Não pode o Estado, por exemplo, sob qualquer pretexto, instituir tributos sobre livros e jornais. Esta imunidade não pode ser revogada sequer por emenda à Constituição, pois constitui proteção à direito fundamental, a liberdade de expressão, não podendo ser objeto de emendas. (CF/88, art. 60, §4.º, IV). São também exemplos de imunidades protetoras de direitos fundamentais a imunidade dos partidos políticos, por preservar a democracia, e a **imunidade dos templos**, por preservar a liberdade de consciência e de crença.

Assim, somente diante de uma nova Constituição tais imunidades podem ser revogadas. É a proteção máxima que o Direito pode oferecer, pois somente através de uma reconstrução dele podem ser removidas. Existem, é certa, imunidade que não constituem forma de preservação de direitos fundamentais. Ainda assim, pelo fato de integrarem o texto constitucional, estas imunidades só por emenda à Constituição podem ser abolidas.

Existem, porém, outras diferenças. Uma delas reside no modo de interpretar as normas que as concedem, e, conseqüentemente, no alcance de tais normas. A isenção, por ser uma exceção à regra, que é a incidência do tributo, deve ser interpretada restritivamente. Já a imunidade, por ser concedida por norma Constitucional, deve ser interpretada de forma extensiva, observando-se outros princípios contidos na Constituição e a finalidade a que foram concedidas. Não se admite interpretação literal ou restritiva à regra que concede a imunidade, pois isto seria amesquinhar o princípio constitucional.

É fácil compreender a finalidade das imunidades. Os impostos oneram a atividade tributada. O governo poderia utilizar-se dos impostos para inviabilizar determinadas atividades, tornando sem efeito garantias constitucionais como a liberdade de expressão e de pensamento e a liberdade de culto, somente para citar algumas. **Caso o Estado tributasse templos de determinado culto, por exemplo, estaria violando a garantia constitucional da liberdade de consciência e de crença.**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Diante disto, solicitamos empenho dessa conceituada Secretaria de Estado de Fazenda a fim de que, o mais rápido possível, esse convênio seja firmado com o CONFAZ. Não como justiça as igrejas e aos templos de qualquer culto, mas como um direito pético reconhecido na Constituição Federal do Brasil.

Ante ao exposto, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17.02.2004.

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



OF.Nº 039/2004 – GAB 19

Brasília, 12 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Solicito a Vossa Excelência que verifique a possibilidade da celebração de convênio entre o Distrito Federal e Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no sentido de que não seja cobrado das igrejas e templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse dessas entidades, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS, que incide nas contas de serviços públicos do Distrito Federal, como água, luz, telefone e gás.

Como bem sabe Vossa Excelência, as entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado de forma direta à sua atividade essencial.

E, como justificção a celebração desse convênio, informo a Vossa Excelência que há pouco tempo os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram procedente o recurso da Mitra Diocesana de Jales (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Equivocadamente, aquela Corte entendeu não caber imunidade tributária sobre todos os bens pertencentes a entidades religiosas, como prevê o artigo 150, inciso VI, letra "b" e parágrafo 4º da Constituição Federal. Dessa forma, o STF decidiu por oito votos a favor que essas instituições têm direito a imunidade tributária.

Atenciosamente,

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Excelentíssimo Senhor
Valdivino José de Oliveira
Secretário de Estado de Fazenda
NESTA

Recebido em
13-2-04 80.004-x
GABI



OF.Nº 079 /2004 – GAB 19

Brasília, 03 de março de 2004.

Senhor Governador,

Para que sirva de parâmetros e sugestão, encaminho a Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que “dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal”.

Uma ampla justificativa acompanha a Minuta, demonstrando a viabilidade constitucional para que Vossa Excelência encaminhe a esta Casa de Leis, Mensagem com o objetivo de regulamentar essa matéria.

Respeitosamente,

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
NESTA

EDCA - SAA - DAA - SEG
Recebido em 08 / 03 / 2004
As 10 : 40 hs.
Rub/Mat: 963771

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar sugestão de Projeto de Lei, que venha a “dispor sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal”.

O referido projeto de lei além de ser justo com as igrejas e templos de qualquer culto, que prestam relevante serviço a comunidade, vem cumprir com extrema precisão o que determina a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – (...)

III – (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) (...)

b) templos de qualquer culto. (grifo nosso)”

As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado de forma direta à sua atividade essencial. O benefício vale também se as entidades alugarem seus imóveis ou os mantiverem desocupados.

Com esse entendimento, os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram procedente o recurso da Mitra Diocesana de Jales (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O TJ-SP entendeu não caber imunidade tributária sobre todos os bens pertencentes a entidades religiosas, como prevê o artigo 150, inciso VI, letra “b” e parágrafo 4º da Constituição Federal.

A Diocese alegou que há ofensa ao artigo 150 da CF/88, porque ela exerce funções de assistência social e os 61 imóveis de sua propriedade são utilizados para finalidades institucionais. A entidade afirmou que alguns imóveis estão alugados para angariar fundos para ajudar no sustento do trabalho missionário.

O relator do processo, ministro Ilmar Galvão, considerou correta a decisão do TJ-SP. A prefeitura de Jales pode tributar os lotes vagos e os prédios comerciais

alugados pertencentes à Mitra porque eles não estão vinculados às finalidades religiosas, afirmou Galvão.

O Ministro Gilmar Mendes (Doutorado em direito constitucional comparado na Alemanha e um dos maiores doutrinadores do país nesta área) abriu dissidência porque entendeu que a Constituição Federal é clara quando determina a proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, "b").

O ministro Carlos Velloso afirmou que "se deve distinguir o que está afeito às finalidades essenciais da entidade. Se o imóvel está alugado, ele não se sujeita à imunidade. A renda proveniente do aluguel, sim, está imune, porque esta se destina a uma finalidade essencial da entidade".

O plenário reconheceu o recurso por maioria de votos. O relator e os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence foram vencidos. RE 325.822 (Fonte: Revista Consultor Jurídico, 18 de dezembro de 2002).

Nos ensina o ilustre tributarista Geraldo Ataliba que "a imunidade é ontologicamente constitucional". É assente o entendimento que o direito à imunidade constitui cláusula pétrea da Lei Maior e, por isso, nenhuma lei, poder ou autoridade poderá anulá-lo. **Nesse aspecto, a imunidade difere das isenções concedidas, eis que estas decorrem da vontade da lei e podem ser alteradas ou revogadas por outra lei.**

As imunidades consideradas de interesse público são mencionadas no artigo 150, inciso VI, da Carta Magna, com o escopo primordial de proteger de eventual cobrança de impostos as organizações os templos de qualquer culto (3º Setor), sendo que os objetivos institucionais dessas entidades poderiam restar frustrados, na hipótese do recolhimento de tributos.

A matéria é de grande relevância e a Corte Suprema de Justiça não relutou, recentemente, de elidir a controvérsia no tocante à possibilidade da cobrança de ICMS na comercialização de bens por entidades beneficentes que possuem imunidades. Para os ministros julgadores do STF, o objetivo da aludida norma constitucional é garantir que as rendas oriundas das atividades responsáveis pela manutenção e crescimento das entidades de filantropia sejam desoneradas, sem o que tornaria inexecúvel a sua manutenção e continuidade das suas atividades.

Com efeito, as entidades beneficentes ou de assistência social (3º Setor) necessitam de recursos para o pagamento dos seus projetos e implemento dos gastos com pessoal, equipamentos, serviços, estruturas, materiais, computadores, serviços e outros itens de relevância à sua existência. Ademais, as instituições particulares de assistência social atuam suplementarmente à função do Estado, mesmo porque não existem nos dias atuais recursos suficientes nos tesouros para o atendimento a tudo o que é dever do governo e direito fundamental de todos os brasileiros.

Por isso, no seu magistério, Pinto Ferreira considera a complementação do *munus* estatal pelas organizações filantrópicas de assistência social atividade “indispensável e importante”, porque promove a integração do jovem estudante ao mercado de trabalho, proteção à família, reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e proteção à velhice, entre outros objetivos previstos na Constituição Federal.

Para tanto, tais entidades filantrópicas (3º Setor) não têm o escopo institucional de obtenção do lucro, sendo que as receitas advindas das suas atividades sociais estão cobertas pelo manto da imunidade de todos os impostos. Da mesma forma, as receitas com doações, vendas de produtos ou serviços, aluguel de estacionamentos, auditórios ou salão de festas, bem como os imóveis utilizados, de propriedade das organizações, são imunes.

Não pode o legislador ordinário, em decorrência, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fixar regras para o gozo de imunidade sobre o qual ele mesmo está impedido de tributar. **Portanto, é flagrante a inconstitucionalidade de restrição à imunidade concedida às instituições de assistência social e ou de educação, por meio de lei ordinária.**

Data do iluminismo do século XVIII a proteção do Estado às obras de assistência social, tendo sido incorporada nos governos das nações desenvolvidas. Comparando a filantropia com a caridade, a primeira toma geralmente um caráter naturalista e laico, ao passo que a segunda apresenta uma tonalidade religiosa. Além disso, a caridade corresponde mais ao impulso espontâneo de auxílio aos indivíduos necessitados e a filantropia a um movimento constante, disciplinado, voltado à promoção do bem-estar social dos desamparados.

Dai, a necessidade do permanente apoio e redobrado incentivo às instituições filantrópicas nos seus diversos sentidos, visando ao bem dos homens e desenvolvimento das nações.

Imunidade tributária é a limitação imposta pela Constituição à instituição de tributos sobre determinados objetos ou a serem suportados por determinados sujeitos. Pode a imunidade ser objetiva ou subjetiva. Um exemplo de imunidade objetiva é a do artigo 150, VI, “d”, da Constituição, que veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Exemplo de imunidade subjetiva é a do artigo 150, VI, “b”, da Constituição, que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

Não se há de confundir imunidade com isenção. Apesar de ambas resultarem no não pagamento do tributo, a isenção é instituída pela Lei, a imunidade pela Constituição.

A isenção, por ser concedida por lei, pode também, por lei, ser revogada. Não tendo sido concedida por prazo determinado e sob determinadas condições, pode ser retirada a qualquer tempo, nada podendo fazer o contribuinte.

A imunidade, por sua vez, é garantida pela Constituição. Não pode o Estado, por exemplo, sob qualquer pretexto, instituir tributos sobre livros e jornais. Esta

imunidade não pode ser revogada sequer por emenda à Constituição, pois constitui proteção a direito fundamental, a liberdade de expressão, não podendo ser objeto de emendas. (CF/88, art. 60, §4.º, IV). São também exemplos de imunidades protetoras de direitos fundamentais a imunidade dos partidos políticos, por preservar a democracia, e a **imunidade dos templos**, por preservar a liberdade de consciência e de crença.

Assim, somente diante de uma nova Constituição tais imunidades podem ser revogadas. É a proteção máxima que o Direito pode oferecer, pois somente através de uma reconstrução dele podem ser removidas. Existem, é certo, imunidades que não constituem forma de preservação de direitos fundamentais. Ainda assim, pelo fato de integrarem o texto constitucional, estas imunidades só por emenda à Constituição podem ser abolidas.

Existem, porém, outras diferenças. Uma delas reside no modo de interpretar as normas que as concedem, e, conseqüentemente, no alcance de tais normas. A isenção, por ser uma exceção à regra, que é a incidência do tributo, deve ser interpretada restritivamente. Já a imunidade, por ser concedida por norma Constitucional, deve ser interpretada de forma extensiva, observando-se outros princípios contidos na Constituição e a finalidade a que foram concedidas. Não se admite interpretação literal ou restritiva à regra que concede a imunidade, pois isto seria amesquinhar o princípio constitucional.

É fácil compreender a finalidade das imunidades. Os impostos oneram a atividade tributada. O governo poderia utilizar-se dos impostos para inviabilizar determinadas atividades, tornando sem efeito garantias constitucionais como a liberdade de expressão e de pensamento e a liberdade de culto, somente para citar algumas. **Caso o Estado tributasse templos de determinado culto, por exemplo, estaria violando a garantia constitucional da liberdade de consciência e de crença.**


BRUNELLI
Deputado Distrital – PP

PROJETO DE LEI Nº DE 2004
(Poder Executivo)

Dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nas contas de serviços públicos do Distrito Federal - água, luz, telefone e gás - das igrejas e templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse dessas entidades.

Parágrafo único - Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar através de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda, da justificativa de posse judicial.

Art. 2º - São definidas, para efeito do Artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por igrejas e templos de qualquer culto, devidamente registradas.

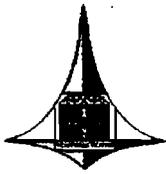
Art. 3º - Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei.

Art. 4º - As igrejas e templos de qualquer culto deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCION.º 638/04 – GAB/SEF

Brasília, 21 de maio de 2004.

Senhor Deputado Distrital,

Em resposta ao seu Ofício n.º 079/2004 – GAB 19, que encaminhou minuta de Projeto de Lei – PL que “dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal”, venho informá-lo que a mencionada minuta de PL infringe o nosso ordenamento jurídico vigente, em especial o artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 87, 13.09.1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e o artigo 5º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31.07.2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal; pois os contribuintes de direito dos aludidos impostos não são as igrejas nem os templos de qualquer culto, mas sim as empresas que prestam os referidos serviços públicos.

LC n.º 87/1996:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

LC n.º 116/2003:

“Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço”.

2. Então, o fato das igrejas e templos não serem o contribuinte de direito do ICMS nas mencionadas transações comerciais é que impossibilita a aplicação do prescrito no art. 150, VI, b, da Carta Magna de 1988.

3. Assim, em que pese o nobre propósito de V. Exa., esta Administração, em face da atividade vinculada que exerce, não pode determinar a imunidade tributária de entidade que não é contribuinte do mencionado imposto.

Atenciosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Exmo.
DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI
N E S T A



OF.Nº 176/2004 – GAB 19

Brasília, 06 de abril de 2004.

Senhor Secretário,

Todos os dias comparecem ao nosso gabinete uma infinidade de pessoas. Algumas são representantes de diversas classes de trabalhadores do Distrito Federal e instituições das mais variadas tendências. Esses representantes apresentam muitas sugestões de projetos de leis, alguns deles, é verdade, incorrem em vício de iniciativa, cabendo apenas ao Poder Executivo legislar, como por exemplo:

1. PL Nº 1061/04 - Cria o Programa de identificação da dislexia – PIAD, na rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências;

2. PL Nº 1034/04 - Dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências;

3. PL Nº 1032/04 - Institui linha de crédito no Banco de Brasília S/A com a finalidade que especifica e dá outras providências;

4. PL Nº 1031/04 - Cria o Serviço de Defensoria Jurídica no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências;

Excelentíssimo Senhor
Benjamim Segismundo de Jesus Roriz
Secretaria de Estado de Governo
NESTA



5. PL Nº 658/03 - Dispõe sobre o ensino no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências;

6. PL Nº 625/03 - Cria o Programa Brigadino de Hoje – Cidadão do Futuro – e dá outras providências;

7. PL Nº 372/03 - Dispõe sobre a criação da escola de artes de Ceilândia e dá outras providências;

8. PL Nº 154/03 - Dispõe sobre a redução ou isenção de impostos a empresários que patrocinarem idosos carentes e dá outras providências;

9. PL Nº 139/03 Dispõe sobre a concessão de vale-transporte a desempregados e dá outras providências;

10. PL Nº 140/03 - Dispõe sobre a extensão do uso do vale-transporte nas linhas que atendem a demanda da cidade de Brasília e todos os municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal --RIDE e dá outras providências.

Dessa forma, encaminhamos as referidas proposições, em anexo, para que o Poder Executivo se digne de reapresentá-las, não deixando desamparadas esses representantes e suas instituições que tanto vêm colaborando para o desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal.

Atenciosamente,

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

OF.Nº 600/2004 – GAB 19

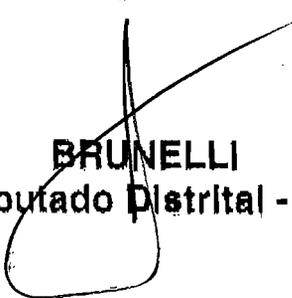
Brasília, 03 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Foi aprovado na Câmara Legislativa do Distrito Federal, através de um Substitutivo, os PL's 1034/2004 e 1461/2004, de minha autoria e do Deputado Aguinaldo de Jesus que: "Dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Diante da importância deste projeto de lei para as igrejas de qualquer culto e espelhado no que preceitua a Constituição Federal quanto a imunidade tributária dirigida a essas entidades, solicitamos o empenho de Vossa Excelência, junto ao Senhor Governador Joaquim Domingos Roriz, a fim de que possa sancionar o referido projeto de lei.

Atenciosamente,


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

*Recebi o original.
Em 03/12/04.
Bde. / B*

Excelentíssimo Senhor
Benjamim Segismundo de Jesus Roriz
Secretaria de Estado de Governo
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

OF.Nº 004/2005 – GAB 19

Brasília, 06 de janeiro de 2005.

Senhor Secretário,

Nesta data, em reunião com nossa Assessoria e os técnicos dessa Secretaria (Carlos Henrique de Azevedo Oliveira e João Wagner Freitas Quaresma – Representantes do Distrito Federal na Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE), encontraram viabilidade em apresentar proposta de convênio junto ao CONFAZ que venha a contemplar o Projeto de Lei nº 1034/2004, de minha autoria e do Dep. Aguinaldo de Jesus (que dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências).

Para tanto, se faz necessário que Vossa Excelência determine, com a possível urgência, que sua assessoria prepare a minuta de convênio a fim de que seja apresentado, primeiramente, ao Grupo de Trabalho 26 e posteriormente, COTEPE e CONFAZ, haja vista que se avizinham as reuniões preparativas desses órgãos.

Atenciosamente,

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Excelentíssimo Senhor
Valdivino José de Oliveira
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
NESTA



Senhora Líder do Governo,

A égide de acordo firmado com Vossa Excelência e o Secretário de Estado José Flávio, porquanto o veto do Senhor Governador ao Projeto de Lei nº 1034/2004, de minha autoria, sob a alegação de inconstitucionalidade formal subjetiva, solicito o encaminhamento de proposição do Poder Executivo que “disponha sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal”.

A título de esclarecimento, informo a Vossa Excelência que legislação semelhante existe no estado do Rio de Janeiro, com a seguinte redação, *in verbis*:

“LEI 3266, DE 06 DE OUTUBRO DE 1999.

**PROÍBE A COBRANÇA DE ICMS NAS
CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ESTADUAIS A IGREJAS E TEMPLOS DE
QUALQUER CULTO.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

* Art. 1º - Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais – água, luz, telefone e gás – de igrejas e templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na posse das igrejas ou templos.

Parágrafo único – Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar através de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda, da justificativa de posse judicial.

*Nova redação dada pela Lei nº 3863/2002.

A Sua Excelência a Senhora
DEP. ANILCÉIA MACHADO
Líder do Governo do Distrito Federal na Câmara Legislativa - CLDF
NESTA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

Art. 2º - São definidas, para efeito do Artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por templos de qualquer culto, devidamente registrados.

Art. 3º - Fica o Governo do Estado desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei.

Art. 4º - Os templos deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 06 de outubro de 1999.

**DEPUTADO SÉRGIO CABRAL
Presidente**

DECRETO N.º 27.259 DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

Atenciosamente,

**BRUNELLI
Deputado Distrital - PP**



OF.Nº 430/2005 – GAB 19

Brasília, DF em 30 de agosto de 2005.

Senhor Secretário,

A égide de acordo firmado com Vossa Excelência e a Líder do Governo Deputada Anilcéia Machado, porquanto o veto do Senhor Governador ao Projeto de Lei nº 1034/2004, de minha autoria, sob a alegação de inconstitucionalidade formal subjetiva, solicito o encaminhamento de proposição do Poder Executivo que “disponha sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal”.

A título de esclarecimento, informo a Vossa Excelência que legislação semelhante existe no estado do Rio de Janeiro, com a seguinte redação, *in verbis*:

“LEI 3266, DE 06 DE OUTUBRO DE 1999.

**PROÍBE A COBRANÇA DE ICMS NAS
CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ESTADUAIS A IGREJAS E TEMPLOS DE
QUALQUER CULTO.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

* Art. 1º - Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais – água, luz, telefone e gás – de igrejas e templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na posse das igrejas ou templos.

Parágrafo único – Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar através de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda, da justificativa de posse judicial.

*Nova redação dada pela Lei nº 3863/2002.

A Sua Excelência o Senhor
José Flávio de Oliveira
Secretaria de Estado de Assuntos Parlamentares e Relações Políticas
NESTA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

Art. 2º - São definidas, para efeito do Artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por templos de qualquer culto, devidamente registrados.

Art. 3º - Fica o Governo do Estado desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei.

Art. 4º - Os templos deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 06 de outubro de 1999.

**DEPUTADO SÉRGIO CABRAL
Presidente**

DECRETO N.º 27.259 DE 11 DE OUTUBRO DE 2000”

Atenciosamente,

**BRUNELLI
Deputado Distrital - PP**

Parâmetros de Consulta

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Número : 1034
Ano : 2004
Data : 09/05/07 15:03:43

1 : **PL-1034/2004**

Situação : Vetado

Localização : Arquivo Intermediário - SPL

Leitura : 03/02/04

Norma : **Número** : **Ano** :

Ementa : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS E DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS NAS CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DAS IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : BRUNELLI

Historico

Nº	Data	Unidade	Histórico
30	28/04/05	SPL	ARQUIVADO CONFORME DESPACHO SACP, DE 27/04/2005.
29	27/04/05	SACP	AO SPL, PARA ARQUIVAMENTO.
28	27/04/05	ASSP	AO SACP, PARA CONHECIMENTO E POSTERIORMENTE AO PROTOCOLO LEGISLATIVO PARA ARQUIVAR.
27	27/04/05	ASSP	ANEXA FOLHA 40, REFERENTE À MENSAGEM Nº 077/2005-GP, DE 25/04/2005, INFORMANDO MANUTENÇÃO DO VETO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19/04/2005.
26	20/04/05	ASSP	ANEXAS FOLHAS 37 A 39, RELATÓRIO AO VETO TOTAL, RELATOR DEPUTADO EXPEDITO BANDEIRA, MANTIDO O VETO EM 19/04/2005.15706-28
25	22/02/05	SACP	A(O) CCJ, PARA ELABORAR RELATÓRIO DO VETO TOTAL IMPOSTO PELO SR. GOVERNADOR DO DF.
24	16/02/05	ASSP	AO SACP. ENCAMINHAR À CCJ PARA ELABORAÇÃO DA RELATÓRIO DO VETO.
23	16/02/05	ASSP	ANEXAS FOLHAS 34 A 36, REFERENTE A MENSAGEM Nº 09/2005-GAG, DO SR. GOVERNADOR INFORMANDO QUE VETOU EM SUA TOTALIDADE O REFERIDO PROJETO.
22	16/12/04	ASSP	ANEXAS FOLHAS 32 E 33, RELATIVAS AOS AUTÓGRAFOS ENCAMINHADOS AO SR. GOVERNADOR DO DF ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 439/2004-GP, PARA SANÇÃO EM 15/12/2004 (PRAZO PARA SANÇÃO: 05/01/2005).
21	16/12/04	ASSP	ANEXA FOLHA 31, REDAÇÃO FINAL PUBLICADA NO DCL/DF DE 10/12/2004.
20	14/12/04	ASSP	ANEXA FOLHA 29 E 30, REDAÇÃO FINAL APRECIADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 17/11/2004.
19	14/12/04	ASSP	ANEXA FOLHA 29, REDAÇÃO FINAL APRECIADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/11/2004.
18	25/11/04	SACP	AO(A) ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
17	25/11/04	CCJ	AO SACP, ANEXADA FOLHA 27 E 28, COM REDAÇÃO FINAL.
16	23/11/04	SACP	A CCJ, PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
15	23/11/04	ASSP	ANEXAS FOLHAS 25 E 26, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO EM 1º E 2º TURNOS EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 17 E 18/11/2004.

14	23/11/04	ASSP	ANEXA FOLHA 23 E 24, PARECER ORAL DA CCJ, EM 1º TURNO, RELATOR DEPUTADO PEDRO PASSOS, APROVADO EM 17/11/2004, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO.
13	23/11/04	ASSP	ANEXA FOLHA 20 A 22, PARECER ORAL DA CEOF, EM 1º TURNO, RELATOR DEPUTADO ODILON AIRES, APROVADO EM 17/11/2004, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO.
12	23/11/04	ASSP	EM ANEXO FLS. 19 COM SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS 1034 E 1461/2004 APRESENTADO EM PLENÁRIO.
11	20/10/04	SACP	À ASSP, PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, COM A TRAMITAÇÃO CONCLUÍDA NAS COMISSÕES.
10	19/10/04	CCJ	AO SACP, ANEXADAS FLS. DE Nº 13 A 18, COM PARECER DO RELATOR PELA ADMISSIBILIDADE, E APROVADO CONFORME FOLHA DE VOTAÇÃO EM REUNIÃO DE 13/10/04.
9	02/09/04	CCJ	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR COM PARECER PELA ADMISSIBILIDADE. PRONTO PARA ENTRAR EM PAUTA.
8	11/08/04	CCJ	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A). DEP (A). WILSON LIMA
7	24/06/04	SACP	À CCJ, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
6	24/06/04	CEOF	ANEXADAS FLS. NºS 07 A 12, COM O PARECER DO RELATOR, FAVORÁVEL À MATÉRIA, APROVADO PELA CEOF NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/06/04. AO SACP.
5	11/05/04	CEOF	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR. PRONTO PARA ENTRAR EM PAUTA.
4	19/04/04	CEOF	AVOCO A RELATORIA DA PRESENTE MATÉRIA, SR. DEP. LEONARDO PRUDENTE.
3	02/03/04	CEOF	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
2	10/02/04	SACP	À CEOF, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	10/02/04	SPL	AUTUADO COM 06 FOLHA(S). COMISSÕES: CEOF E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações :

Data	Veículo	Número	Página	Publicação	Republic.
10/12/04	Diário da CLDF	229	34	Redação Final	NÃO

Apensamentos :

Processo	Data Apensamento	Requerimento
PL-1461/2004	17/11/04	

Peças Anexas :

Documento	Página
MSG-GOV:9/2005	34

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

** Fim PL-1034/2004 **

Imprimir

Sair



PROJETO DE LEI Nº 1034, DE 2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nas contas de serviços públicos do Distrito Federal - água, luz, telefone e gás - das igrejas e templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse dessas entidades.

Parágrafo único - Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar através de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda, da justificativa de posse judicial.

Art. 2º - São definidas, para efeito do Artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por igrejas e templos de qualquer culto, devidamente registradas.

Art. 3º - Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei.

Art. 4º - As igrejas e templos de qualquer culto deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado de forma direta à sua atividade essencial. O benefício vale também se as entidades alugarem seus imóveis ou os mantiverem desocupados.

Com esse entendimento, os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram procedente o recurso da Mitra Diocesana de Jales (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O TJ-SP entendeu não caber imunidade tributária sobre todos os bens pertencentes a entidades religiosas, como prevê o artigo 150, inciso VI, letra "b" e parágrafo 4º da Constituição Federal.

A Diocese alegou que há ofensa ao artigo 150 da CF/88; porque ela exerce funções de assistência social e os 61 imóveis de sua propriedade são utilizados para finalidades institucionais. A entidade afirmou que alguns imóveis estão alugados para angariar fundos para ajudar no sustento do trabalho missionário.

O relator do processo, ministro Ilmar Galvão, considerou correta a decisão do TJ-SP. A prefeitura de Jales pode tributar os lotes vagos e os prédios comerciais alugados pertencentes à Mitra porque eles não estão vinculados às finalidades religiosas, afirmou Galvão.

O ministro Gilmar Mendes abriu dissidência porque entendeu que a Constituição Federal é clara quando determina a proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, "b").

O ministro Carlos Velloso afirmou que "se deve distinguir o que está afeito às finalidades essenciais da entidade. Se o imóvel está alugado, ele não se sujeita à imunidade. A renda proveniente do aluguel, sim, está imune, porque esta se destina a uma finalidade essencial da entidade".

O plenário reconheceu o recurso por maioria de votos. O relator e os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence foram vencidos. RE 325.822 (Fonte: Revista Consultor Jurídico, 18 de dezembro de 2002).



Nos ensina o ilustre tributarista Geraldo Ataliba que “a imunidade é ontologicamente constitucional”. É assente o entendimento que o direito à imunidade constitui cláusula pétrea da Lei Maior e, por isso, nenhuma lei, poder ou autoridade poderá anulá-lo. **Nesse aspecto, a imunidade difere das isenções concedidas, eis que estas decorrem da vontade da lei e podem ser alteradas ou revogadas por outra lei.**

As imunidades consideradas de interesse público são mencionadas no artigo 150, inciso VI, da Carta Magna, com o escopo primordial de proteger de eventual cobrança de impostos as organizações os templos de qualquer culto (3º Setor), sendo que os objetivos institucionais dessas entidades poderiam restar frustrados, na hipótese do recolhimento de tributos.

A matéria é de grande relevância e a Corte Suprema de Justiça não relutou, recentemente, de elidir a controvérsia no tocante à possibilidade da cobrança de ICMS na comercialização de bens por entidades beneficentes que possuem imunidades. Para os ministros julgadores do STF, o objetivo da aludida norma constitucional é garantir que as rendas oriundas das atividades responsáveis pela manutenção e crescimento das entidades de filantropia sejam desoneradas, sem o que tornaria inexecutável a sua manutenção e continuidade das suas atividades.

Com efeito, as entidades beneficentes ou de assistência social (3º Setor) necessitam de recursos para o pagamento dos seus projetos e implemento dos gastos com pessoal, equipamentos, serviços, estruturas, materiais, computadores, serviços e outros itens de relevância à sua existência. Ademais, as instituições particulares de assistência social atuam suplementarmente à função do Estado, mesmo porque não existem nos dias atuais recursos suficientes nos tesouros para o atendimento a tudo o que é dever do governo e direito fundamental de todos os brasileiros.

Por isso, no seu magistério, Pinto Ferreira considera a complementação do *munus* estatal pelas organizações filantrópicas de assistência social atividade “indispensável e importante”, porque promove a integração do jovem estudante ao mercado de trabalho, proteção à família, reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e



proteção à velhice, entre outros objetivos previstos na Constituição Federal.

Para tanto, tais entidades filantrópicas (3º Setor) não têm o escopo institucional de obtenção do lucro, sendo que as receitas advindas das suas atividades sociais estão cobertas pelo manto da imunidade de todos os impostos. Da mesma forma, as receitas com doações, vendas de produtos ou serviços, aluguel de estacionamentos, auditórios ou salão de festas, bem como os imóveis utilizados, de propriedade das organizações, são imunes.

Não pode o legislador ordinário, em decorrência, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fixar regras para o gozo de imunidade sobre o qual ele mesmo está impedido de tributar. **Portanto, é flagrante a inconstitucionalidade de restrição à imunidade concedida às instituições de assistência social e ou de educação, por meio de lei ordinária.**

Data do iluminismo do século XVIII a proteção do Estado às obras de assistência social, tendo sido incorporada nos governos das nações desenvolvidas. Comparando a filantropia com a caridade, a primeira toma geralmente um caráter naturalista e laico, ao passo que a segunda apresenta uma tonalidade religiosa. Além disso, a caridade corresponde mais ao impulso espontâneo de auxílio aos indivíduos necessitados e a filantropia a um movimento constante, disciplinado, voltado à promoção do bem-estar social dos desamparados.

Daí, a necessidade do permanente apoio e redobrado incentivo às instituições filantrópicas nos seus diversos sentidos, visando ao bem dos homens e desenvolvimento das nações.

Imunidade tributária é a limitação imposta pela Constituição à instituição de tributos sobre determinados objetos ou a serem suportados por determinados sujeitos. Pode a imunidade ser objetiva ou subjetiva. Um exemplo de imunidade objetiva é a do artigo 150, VI, "d", da Constituição, que veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Exemplo de imunidade subjetiva é a do artigo 150, VI, "b", da Constituição, que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.



Não se há de confundir imunidade com isenção. Apesar de ambas resultarem no não pagamento do tributo, a isenção é instituída pela Lei, a imunidade pela Constituição.

A isenção, por ser concedida por lei, pode também, por lei, ser revogada. Não tendo sido concedida por prazo determinado e sob determinadas condições, pode ser retirada a qualquer tempo, nada podendo fazer o contribuinte.

A imunidade, por sua vez, é garantida pela Constituição. Não pode o Estado, por exemplo, sob qualquer pretexto, instituir tributos sobre livros e jornais. Esta imunidade não pode ser revogada sequer por emenda à Constituição, pois constitui proteção à direito fundamental, a liberdade de expressão, não podendo ser objeto de emendas. (CF/88, art. 60, §4.º, IV). São também exemplos de imunidades protetoras de direitos fundamentais a imunidade dos partidos políticos, por preservar a democracia, e a **imunidade dos templos**, por preservar a liberdade de consciência e de crença.

Assim, somente diante de uma nova Constituição tais imunidades podem ser revogadas. É a proteção máxima que o Direito pode oferecer, pois somente através de uma reconstrução dele podem ser removidas. Existem, é certo, imunidades que não constituem forma de preservação de direitos fundamentais. Ainda assim, pelo fato de integrarem o texto constitucional, estas imunidades só por emenda à Constituição podem ser abolidas.

Existem, porém, outras diferenças. Uma delas reside no modo de interpretar as normas que as concedem, e, conseqüentemente, no alcance de tais normas. A isenção, por ser uma exceção à regra, que é a incidência do tributo, deve ser interpretada restritivamente. Já a imunidade, por ser concedida por norma Constitucional, deve ser interpretada de forma extensiva, observando-se outros princípios contidos na Constituição e a finalidade a que foram concedidas. Não se admite interpretação literal ou restritiva à regra que concede a imunidade, pois isto seria amesquinhar o princípio constitucional.

É fácil compreender a finalidade das imunidades. Os impostos oneram a atividade tributada. O governo poderia utilizar-se dos impostos para inviabilizar determinadas atividades, tornando sem efeito garantias constitucionais como a liberdade de expressão e de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

pensamento e a liberdade de culto, somente para citar algumas. **Caso o Estado tributasse templos de determinado culto, por exemplo, estaria violando a garantia constitucional da liberdade de consciência e de crença.**

Sala de Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



PARECER N° /2004

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI N° 1034/2004, que “Dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”

AUTOR: BRUNELLI

RELATOR: LEONARDO PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n° 1034/2004 de autoria do ilustre Deputado Brunelli que “dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal.”

À guisa de justificação, o autor esclarece que de fato as entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado de forma direta à sua atividade essencial. O benefício vale também se as entidades alugarem seus imóveis ou os mantiverem desocupados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 64, II, “a” e “c”, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre em relação à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições, bem como sobre matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, *in verbis*:

“Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

I – (...)

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

b) (...)

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.”

Da análise dos dispositivos propostos no presente Projeto de Lei, percebe-se de imediato que não haverá repercussão desfavorável ao orçamento do Distrito Federal. O raciocínio é simples: a Constituição Federal garante a imunidade tributária dos templos de qualquer culto. Não pode o Estado, por exemplo, sob qualquer pretexto, instituir tributos sobre livros e jornais. Esta imunidade não pode ser revogada sequer por emenda à Constituição, pois constitui proteção à direito fundamental, a liberdade de expressão, não podendo ser objeto de emendas. (CF/88, art. 60, §4.º, IV). São também exemplos de imunidades protetoras de direitos fundamentais a imunidade dos



partidos políticos, por preservar a democracia, e a imunidade dos templos, por preservar a liberdade de consciência e de crença.

Nos ensina o ilustre tributarista Geraldo Ataliba que:

“A imunidade é ontologicamente constitucional”. É assente o entendimento que o direito à imunidade constitui cláusula pétrea da Lei Maior e, por isso, nenhuma lei, poder ou autoridade poderá anulá-lo. Nesse aspecto, a imunidade difere das isenções concedidas, eis que estas decorrem da vontade da lei e podem ser alteradas ou revogadas por outra lei.”

As imunidades consideradas de interesse público são mencionadas no artigo 150, inciso VI, da Carta Magna, com o escopo primordial de proteger de eventual cobrança de impostos as organizações os templos de qualquer culto (3º Setor), sendo que os objetivos institucionais dessas entidades poderiam restar frustrados, na hipótese do recolhimento de tributos.

Em decisão recente, os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram procedente o recurso da Mitra Diocesana de Jales (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O TJ-SP entendeu não caber imunidade tributária sobre todos os bens pertencentes a entidades religiosas, como prevê o artigo 150, inciso VI, letra "b" e parágrafo 4º da Constituição Federal.

A Diocese alegou que há ofensa ao artigo 150 da CF/88, porque ela exerce funções de assistência social e os 61 imóveis de sua propriedade são utilizados para finalidades institucionais. A entidade afirmou que alguns imóveis estão alugados para angariar fundos para ajudar no sustento do trabalho missionário.

O relator do processo, Ministro Ilmar Galvão, considerou correta a decisão do TJ-SP. A prefeitura de Jales pode tributar os lotes vagos e



os prédios comerciais alugados pertencentes à Mitra porque eles não estão vinculados às finalidades religiosas, afirmou Galvão.

O ministro Gilmar Mendes abriu dissidência porque entendeu que a Constituição Federal é clara quando determina a proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, "b").

O plenário reconheceu o recurso por maioria de votos. O relator e os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence foram vencidos. RE 325.822 (Fonte: Revista Consultor Jurídico, 18 de dezembro de 2002).

Em outra decisão recente, Corte Suprema de Justiça não relutou de elidir a controvérsia no tocante à possibilidade da cobrança de ICMS na comercialização de bens por entidades beneficentes que possuem imunidades. Para os ministros julgadores do STF, o objetivo da aludida norma constitucional é garantir que as rendas oriundas das atividades responsáveis pela manutenção e crescimento das entidades de filantropia sejam desoneradas, sem o que tornaria inexecutável a sua manutenção e continuidade das suas atividades.

Com efeito, as entidades beneficentes ou de assistência social (3º Setor) necessitam de recursos para o pagamento dos seus projetos e implemento dos gastos com pessoal, equipamentos, serviços, estruturas, materiais, computadores, serviços e outros itens de relevância à sua existência. Ademais, as instituições particulares de assistência social atuam suplementarmente à função do Estado, mesmo porque não existem nos dias atuais recursos suficientes nos tesouros para o atendimento a tudo o que é dever do governo e direito fundamental de todos os brasileiros.

Por isso, no seu magistério, Pinto Ferreira considera a complementação do *munus* estatal pelas organizações filantrópicas de assistência social atividade "indispensável e importante", porque promove a integração do jovem estudante ao mercado de trabalho, proteção à família, reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e



proteção à velhice, entre outros objetivos previstos na Constituição Federal.

Para tanto, tais entidades filantrópicas (3º Setor) não têm o escopo institucional de obtenção do lucro, sendo que as receitas advindas das suas atividades sociais estão cobertas pelo manto da imunidade de todos os impostos. Da mesma forma, as receitas com doações, vendas de produtos ou serviços, aluguel de estacionamento, auditórios ou salão de festas, bem como os imóveis utilizados, de propriedade das organizações, são imunes.

Não pode o legislador ordinário, em decorrência, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fixar regras para o gozo de imunidade sobre o qual ele mesmo está impedido de tributar. Portanto, é flagrante a inconstitucionalidade de restrição à imunidade concedida às instituições de assistência social e ou de educação, por meio de lei ordinária.

A proposta do nobre parlamentar é daquelas que abrilhantam nosso legislativo porque pugnam pela legalidade, moralidade e valorização das entidades sociais.

Pelos critérios de análise adotados, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1034, de 2004, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

**DEP.
PRESIDENTE**

**DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
RELATOR**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER N° /2004

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1034/2004, que “Dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”

AUTOR: BRUNELLI

RELATOR: WILSON LIMA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n° 1034/2004 de autoria do ilustre Deputado Brunelli que “dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal.”

Justificando a apresentação da proposição o autor esclarece que de fato as entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado de forma direta à sua atividade essencial. O benefício vale também se as entidades alugarem seus imóveis ou os mantiverem desocupados.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e obteve parecer favorável.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa compete à Comissão de Constituição e Justiça, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em tramitação.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, a sombra dela garante a imunidade tributária dos templos de qualquer culto. Esta imunidade não pode ser revogada sequer por emenda à Constituição, pois constitui proteção a direito fundamental, a liberdade de expressão, não podendo ser objeto de emendas. (CF/88, art. 60, § 4º, IV).

Nos ensina o ilustre tributarista Geraldo Ataliba que:

“A imunidade é ontologicamente constitucional”. É assente o entendimento que o direito à imunidade constitui cláusula pétrea da Lei Maior e, por isso, nenhuma lei, poder ou autoridade poderá anulá-lo. Nesse aspecto, a imunidade difere das isenções concedidas, eis que estas decorrem da vontade da lei e podem ser alteradas ou revogadas por outra lei.”

As imunidades consideradas de interesse público são mencionadas no artigo 150, inciso VI, da Carta Magna, com o escopo primordial de proteger de eventual cobrança de impostos as organizações os templos de qualquer culto (3º Setor), sendo que os objetivos institucionais dessas entidades poderiam restar frustrados, na hipótese do recolhimento de tributos.

Recentemente os Ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram procedente o recurso da Mitra Diocesana de Jales (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O TJ-SP entendeu não



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

caber imunidade tributária sobre todos os bens pertencentes a entidades religiosas, como prevê o artigo 150, inciso VI, letra "b" e parágrafo 4º da Constituição Federal.

A parte alegou que haveria ofensa ao artigo 150 da CF/88, porque ela exerce funções de assistência social e os 61 imóveis de sua propriedade são utilizados para finalidades institucionais. A entidade afirmou que alguns imóveis estão alugados para angariar fundos para ajudar no sustento do trabalho missionário.

O Ministro Gilmar Mendes abriu dissidência com o relator do processo, Ministro Ilmar Galvão, que considerou correta a decisão do TJ-SP. O Ministro Gilmar Mendes entendeu que a Constituição Federal é clara quando determina a proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, "b").

O plenário reconheceu o recurso por maioria de votos. O relator e os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence foram vencidos. RE 325.822 (Fonte: Revista Consultor Jurídico, 18 de dezembro de 2002).

De todas as formas de desoneração tributária, a que merece maior ressalva é a imunidade, haja vista a característica peculiar de ser veiculada em nível constitucional. Tal limitação do Fisco descarta o próprio nascer da obrigação, constitui-se na vedação total do poder de tributar, posto que o crédito tributário não é apenas inexigível, no caso das imunidades ele é tão somente inexistente.

Ora, se a própria Carta Magna resguarda o Instituto da Imunidade, nota-se que tal desoneração protege o equilíbrio federativo, a liberdade política, religiosa, de associação, do livre pensamento e de expressão, a expansão da cultura, o desenvolvimento econômico, entre outros proveitos para sociedade. Logo, ser imune à tributação não significa deter de privilégio ou benefício, mas sim uma forma de garantir os valores da comunidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cumpra, ainda mais, elevar a importância da imunidade tributária das Instituições de Assistência Social, porquanto os serviços desenvolvidos por tais suplementam atividades essenciais do Estado, as quais nem sempre são cumpridas com total eficiência, não por displicência ou desinteresse, contudo muitas vezes por falta de recursos. Destarte, imunizando a carga de tributos destas entidades, de certa forma, é estimulada a criação de instituições que possuem fins nobres e emparelham com finalidades e deveres do próprio Estado.

Como se percebe, o legislador constituinte afastou qualquer espécie de incidência por impostos, assegurando a imunidade dos templos de qualquer culto, quando acostou o art. 150 da Carta Maior:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios":

...

VI - instituir impostos sobre:

...

b) templos de qualquer culto;

..... (grifo nosso)

Em outras palavras, o texto constitucional é o mais amplo possível, porque proíbe com antecipação o próprio começo de qualquer incidência, isto é, de "instituir" impostos sobre essas situações qualificadas como imunes.

Observa-se que, o art. 150, VI, b, abrange todos os impostos, desde que pertinentes à atividade ou à pessoa imune, relacionada com atividades essenciais ou que não constituam atividades regidas por normas de direito privado e em livre concorrência.

A proposta do nobre parlamentar é daquelas que abrilhantam nosso legislativo porque pugnam pela legalidade, moralidade e valorização das entidades sociais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assim, por atender aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1034, de 2004, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
PRESIDENTE

DEPUTADO WILSON LIMA
RELATOR



**SUBSTITUTIVO AOS PL Nº 1034/2004 e 1461/2004
(Dos Srs. Deputados Brunelli e Aguinaldo de Jesus)**

QUE, “Dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nas contas de serviços públicos do Distrito Federal – água, luz, telefone e gás – das igrejas e templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse dessas entidades.

Parágrafo único - Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar através de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda, da justificativa de posse judicial.

Art. 2º - São definidas, para efeito do Artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por igrejas e templos de qualquer culto, devidamente registradas.

Art. 3º - Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei.

Art. 4º - As igrejas e templos de qualquer culto deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado de forma direta à sua atividade essencial. O benefício vale também se as entidades alugarem seus imóveis ou os mantiverem desocupados.

Sala de Sessões, em

2004.

BRUNELLI
Deputado Distrital – PP

AGUINALDO DE JESUS
Deputado Distrital - PMDB

L I D O

Em 30 / 09 / 2005

Assessoria de Plenário Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida
à Assessoria de Plenário.

MENSAGEM

Nº 009 /2005-GAG

Brasília, 05 de janeiro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei 1034/04, que "*dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposição em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, porquanto esbarra em impedimentos constitucionais.

De fato, a proposição promove sensível redução de carga tributária, o que significa cristalina hipótese de renúncia de receita, cuja previsão nas normas orçamentárias dos entes federados é imprescindível, sob pena de gerar um desequilíbrio insustentável para as finanças públicas.

Ocorre que tal previsão não resta demonstrada na espécie, decorrendo daí a desconformidade da presente proposição com os ditames do art. 165, § 6º, da CF; do art. 149, § 7º, II, da LODF; e do art. 14 da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, tratando-se de benefício tributário pertinente ao ICMS, a sua aplicação somente se faz viável por deliberação conjunta do Distrito Federal com os demais Estados, em consonância com os mandamentos do art. 155, § 2º, II, "g", da Carta Magna.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Recebi em 05/01/05
11938-30

Assim, evidentes os vícios de inconstitucionalidade de que padece o presente projeto de lei.

Ante as razões acima, comunico que **vetei o Projeto de Lei 1034/04**, com fulcro no art. 149, § 7º, II, da LODF; nos arts. 155, § 2º, II, "g" e 165, § 6º, ambos da CF; e no art. 14 da LC 101/00, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto/ Deputado Distrital Brunelli)

Dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam proibidas as cobranças do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS –, nas contas de serviços públicos do Distrito Federal – água, luz, telefone e gás – das igrejas e templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse dessas entidades.

Parágrafo único. Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento da entidade se dará por meio de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou, ainda, da justificativa de posse judicial.

Art. 2º São definidas, para efeito do art. 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por igrejas e templos de qualquer culto, devidamente registradas.

Art. 3º Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei.

Art. 4º As igrejas e templos de qualquer culto deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

*Nego Sanção em
05/01/2005*

Parâmetros de Consulta

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Número : 1461
Ano : 2004
Data : 09/05/07 15:04:32

1 : **PL-1461/2004** **Situação** : Apensado

Localização : ASSP

Leitura : 18/08/04

Norma : **Número** : **Ano** :

Ementa : ISENTA AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DE QUALQUER CULTO, DA COBRANÇA DE ICMS NAS TARIFAS PÚBLICAS DISTRITAIS.

Indexação :

Autoria : AGUINALDO DE JESUS

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
8	14/12/04	ASSP	ESTE FICA APENSADO AO PL 1034/2004.
7	03/11/04	SACP	À ASSP, PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, CONFORME MEMO./ASSP Nº 133/04, ANEXADO COMO FL(S). 03.
6	29/10/04	CEOF	AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
5	28/10/04	CEOF	RECEBIDO DO GABINETE DO GAB. DEP. ODILON AIRES.
4	06/10/04	CEOF	AO GABINETE DO DEP. ODILON AIRES PARA DESIGNAR RELATOR.
3	16/09/04	CEOF	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
2	20/08/04	SACP	À CEOF, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	20/08/04	SPL	AUTUADO COM 02 FOLHA(S).COMISSÕES: CEOF E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.

Apensado Ao :

Processo	Data Apensamento	Requerimento
PL-1034/2004	17/11/04	

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

** Fim PL-1461/2004 **

Imprimir

Sair



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

18.08.04

PROJETO DE LEI Nº PL 1461 2004 DE 2004

(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

Em 18/08/04
CEOF e CCJ

Isenta as Instituições Religiosas de qualquer culto, da cobrança de ICMS nas tarifas Públicas Distritais.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria Jurídica

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas da cobrança de ICMS nas tarifas de serviços Públicos Distritais – água, luz e telefone – as Instituições Religiosas de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na posse das Igrejas ou Templos.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo poder executivo no prazo de 60 dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PL 1461/04
01 CAS

As instituições religiosas há muito vem contribuindo efetivamente para o bem estar da população por meio de suas ações sociais.

Como é de nosso conhecimento as igrejas e templos religiosos são instituições de cunho filantrópico vivendo assim por meio de doações espontâneas e outras modalidades de ajuda financeira para assim poderem operacionalizarem suas atividades estatutárias.

Assim sendo conhecedores do excesso de cargas tributárias em nosso País e das dificuldades que estas instituições vem passando no campo econômico, apresentamos esta proposição com intuito de isentar a cobrança de ICMS nas

01417/08/04 15:30:29



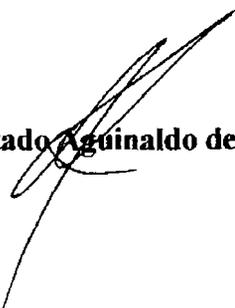
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

nas tarifas públicas com o objetivo de que a diferença pecuniária seja aproveitada para o trabalho social na busca do bem estar da nossa sociedade.

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em...


Deputado Aguinaldo de Jesus

PL	1461 / 04
PL. N.º 02	CAS



CONSELHO DE IGREJAS E PASTORES
EVANGÉLICOS DO DISTRITO FEDERAL
E REGIÃO METROPOLITANA

S G A S Quadra 603 - Módulo 19 Via L - 2 Sul Fone: 3038-4000 / 354-9682 Brasília-DF

OF. Nº 032/2004

Brasília-DF., 03 de dezembro de 2004

Senhor Secretário,

Foi aprovado na Câmara Legislativa do Distrito Federal, através de um Substitutivo, PL's 1034/2004 e 1461/2004, de autoria do Deputado Júnior Brunelli e Aguinaldo de Jesus que: "Dispõe sobre a proibição da cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

O referido projeto de lei, além de ser de suma importância para as igrejas de qualquer culto, tem forte amparo constitucional.

Diante disso, solicitamos o empenho de Vossa Excelência junto ao Senhor Governador Joaquim Domingos Roriz, a fim de que, possa sancionar o projeto de lei epigrafado.

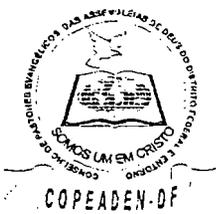
Respeitosamente,


Pastor Severino Vilarindo Lima

Presidente do Conselho de Igrejas e Pastores Evangélicos do Distrito Federal
CIPE

Recebi original.
Em 03-12-04.


Excelentíssimo Senhor
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Estado de Governo do DF



COPEADEN-DF

CONSELHO DE PASTORES EVANGÉLICOS DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS
DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

QNJ. Área Especial n. 4 - Setor "J" Norte - CEP: 72140-000 - TAGUATINGA-DF - FONE: (061) 475-1845
e-mail: janio.r@brturbo.com

OF.001\2004

Brasília, 03 de Dezembro de 2004.

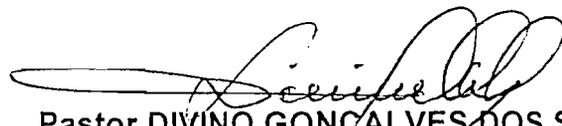
Senhor Secretário,

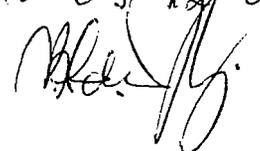
Foi aprovado na Câmara Legislativa do Distrito Federal, através de um Substitutivo, os PL's 1034/2004 e 1461/2004, de autoria do Deputado Brunelli e Aguinaldo de Jesus que: **"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MECADORIAS – ICMS E DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS NAS CONTAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DAS IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O referido Projeto de Lei além de ser de suma importância para as Igrejas, seja de qualquer culto, tem forte amparo constitucional, conforme documentação anexa.

Diante disso, solicitamos o empenho de Vossa Excelência, junto ao Senhor Governador Joaquim Domingos Roriz, a fim de que possa sancionar o Projeto de Lei epigrafado.

Respeitosamente,


Pastor DIVINO GONÇALVES DOS SANTOS
Presidente do Conselho de Pastores Evangélicos das Assembleias de Deus
do Distrito Federal e Entorno – COPEADEN-DF

Recebi o original
Em 03-12-04.


Excelentíssimo Senhor
Dr. BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal
NESTA

FEDERAÇÃO NACIONAL DE IGREJAS CRISTÃS – FENAIC.

"Tornando sonhos em realidade"

Endereços Eletrônicos: fenaic@hotmail.com e bisporenatoandrade2@zipmail.com.br

CT. FENAIC. Nº. 122/2004.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. Benjamim Segismundo de J. Roriz

M.D. Secretário de Estado de Governo do DF

Brasília/DF.

*Recebi o original
Em 03-12-04
[Assinatura]*

NESTA:

Senhor Secretário,

Tendo sido aprovado na Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Projeto de Lei nº. 1034/2004, de autoria do Deputado Brunelli e Aguinaldo de Jesus que: "Dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas contas dos serviços públicos das Igrejas e Templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", o qual trará enormes benefícios às Instituições religiosas de todos os credos.

Assim sendo, solicitamos, até mesmo pelo projeto estar inteiramente respaldado na Constituição Federal, que Vossa Excelência seja nosso interlocutor junto ao Senhor Governador Joaquim Roriz, para que o mesmo possa sancionar o projeto retro-mencionado.

Que Deus o abençoe e o faça portador da esperança de nosso povo.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Bispo RENATO ANDRADE DOS SANTOS

Presidente – 9966.4158

Lei nº 3266/1999	Data da Lei 06/10/1999
-------------------------	-------------------------------

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 3º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 3.266, de 06 de outubro de 1999, oriunda do Projeto de Lei nº 51-A, de 1999.

LEI 3266, DE 06 DE OUTUBRO DE 1999.

PROÍBE A COBRANÇA DE ICMS NAS CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS A IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
D E C R E T A:**

~~**Art. 1º** - Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais – água, luz, telefone e gás – a igrejas e templos de qualquer culto, desde que sejam próprios.~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 3627/2004~~

* Art. 1º - Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais – água, luz, telefone e gás – de igrejas e templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na posse das igrejas ou templos.

Parágrafo único – Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar através de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda, da justificativa de posse judicial.

* Nova redação dada pela Lei nº 3863/2002.

Art. 2º - São definidas, para efeito do Artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por templos de qualquer culto, devidamente registrados.

Art. 3º - Fica o Governo do Estado desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei.

Art. 4º - Os templos deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 06 de outubro de 1999.

**DEPUTADO SÉRGIO CABRAL
Presidente**

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	51-A/99	Mensagem nº	
Autoria	ALBERTO BRIZOLA		
Data de publicação	07/10/1999	Data Publ. partes vetadas	

Assunto:

Icms, Igreja, Templo Religioso, Prestador De Serviço, Imposto Sobre Circulação De Mercadorias E Serviços

Tipo de Revogação	Em Vigor
--------------------------	----------

▼ **Texto da Regulamentação**

Decreto nº:	27259/2000	Data do Decreto:	11/10/2000
--------------------	------------	-------------------------	------------

DECRETO N.º 27.259 DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DO ICMS NAS CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS EMITIDAS PARA IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, DETERMINADA PELA LEI Nº 3.266/99

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 3.266, de 6 de outubro de 1999,

DECRETA:

Art. 1.º Fica proibida a cobrança do ICMS referente à prestação de serviço de telecomunicação e ao fornecimento de água e de energia elétrica, efetuados por concessionárias de serviços públicos a igrejas e templos de qualquer culto.

Parágrafo único - Para fazer jus ao disposto neste artigo, as igrejas e templos deverão prestar, em imóvel próprio, serviços de assistência social.

Art. 2.º A imunidade a que se refere o artigo anterior será diretamente requerida pelos beneficiários às concessionárias de serviço público, mediante apresentação de atestado emitido pela Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania, comprovando que a requerente faz jus ao benefício.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania baixará as normas necessárias para obtenção do documento a que se refere este artigo.

Art. 3.º As concessionárias de serviço público, além das demais obrigações previstas na legislação tributária, deverão:

I - mencionar, no documento fiscal que emitirem para as igrejas e templos que cumpram as condições estabelecidas neste Decreto, que a prestação ou operação está amparada pela imunidade prevista na Lei n.º 3.266, de 6 de outubro de 1999; e

II - manter em seu poder o documento a que se refere o artigo anterior, para apresentação ao fisco, sempre que solicitado.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará as concessionárias ao recolhimento do ICMS que deixaram de incluir nos documentos fiscais emitidos para as respectivas igrejas ou templos.

Art. 4.º O disposto neste Decreto não implica em restituição de valores do ICMS já debitados em documentos fiscais emitidos até a data do requerimento a que se refere o artigo 2.º

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2000
ANTHONY GAROTINHO

Publicado no D.O.E. em 13.10.2000

Área:	
Data de publicação:	13/10/2000
Texto da Revogação :	
Tipo de Revogação:	Expressa

▼ Redação Texto Anterior

Decreto Legislativo nº 17/2002 publicado em 30/08/2002

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 325822

PROCED. SÃO PAULO

RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO
 RECTES. MITRA DIOCESANA DE JALES
 ADVDOS. MÁRIO JOSÉ GONÇALVES
 ADV.(A/S) IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
 RECDO. PREFEITO MUNICIPAL DE JALES — SP
 ADV. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO

Decisao: Retirado de pauta por indicacao do Relator. Decisao unanime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurelio, Presidente, Celso de Mello e Nelson Jobim, e, neste pregao, os Senhores Ministros Sepulveda Pertence e Carlos Velloso. Presidencia do Senhor Ministro Ilmar Galvao, Vice-Presidente. Plenario, 27.11.2002. Decisao: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinario a julgamento do Tribunal Pleno. Unanime. Falou pelas recorrentes o Dr. Luis Carlos Martins. 1a. Turma, 03.12.2002. Decisao: O Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvao, Relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Sepulveda Pertence, conheceu e deu provimento ao extraordinario para assentar a imunidade. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurelio. Redigira o acordao o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelas recorrentes, o Dr. Luis Carlos Martins Alves Junior, e, pelo Ministerio Publico Federal, o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da Republica. Plenario, 18.12.2002.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 325822

PROCED. SÃO PAULO

RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO
 RECTES. MITRA DIOCESANA DE JALES
 ADVDOS. MÁRIO JOSÉ GONÇALVES
 ADV.(A/S) IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
 RECDO. PREFEITO MUNICIPAL DE JALES
 ADV. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO

Peticao/STF n. 54525/2003 DESPACHO 1. Ultime-se o acordao. 2. Publique-se. Brasilia, 7 de maio de 2003. Ministro MARCO AURELIO Presidente <>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.325822

ORIGEM:SP RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES

RECTES.: MITRA DIOCESANA DE JALES
ADVDOS.: MÁRIO JOSÉ GONÇALVES
ADV.(A/S): IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RECDO.: PREFEITO MUNICIPAL DE JALES
ADV.: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
02/06/2003	PUBLICACAO, DJ:	-
12/05/2003	DESPACHO ORDINATORIO	EM 29/4/2003 - ULTIME-SE O ACÓRDÃO. PUBLIQUE-SE.
28/04/2003	PETICAO AVULSA	Nº 54525/2003 (D. DEMÉTRIO VALENTINI SOLICITA AGILIZAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO)(PET PROT EM 25/04/2003)
04/02/2003	DESPACHO ORDINATORIO	NA PET 245221: " JUNTE-SE" . EM 05/12/2002
03/02/2003	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 40, de 18/12/2002 -
19/12/2002	JUNTADA	DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 18.12.2002.
18/12/2002	JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO	Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, conheceu e deu provimento ao extraordinário para assentar a imunidade. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelas recorrentes, o Dr. Luis Carlos Martins Alves Júnior, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República. Plenário, 18.12.2002.
16/12/2002	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 38, de 03/12/2002 - Publicação no DJ de 13/12/2002.
04/12/2002	PETICAO AVULSA	Nº 245221 - MITRA DIOCESANA DE JALES E SUAS PARÓQUIAS NOSSA SENHORA DA SSUNÇÃO, SANTO ANTÔNIO E SÃO JOSÉ OPERÁRIO REQUEREM JUNTADA DE PROCURAÇÃO E INDICAM ADV PARA SUSTENTAÇÃO ORAL
03/12/2002	REMESSA DOS AUTOS	DECISÃO: A TURMA DECIDIU REMETER O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO A JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO. UNÂNIME. FALOU PELAS RECORRENTES O DR. LUIS CARLOS MARTINS. 1A. TURMA, 03.12.2002.
03/12/2002	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 37, de 27/11/2002 -
29/11/2002	CONCLUSOS AO RELATOR	
29/11/2002	JUNTADA	PET. Nº 130682/02
29/11/2002	DESPACHO ORDINATORIO	NA PET. Nº 130682/02 - JUNTE-SE E ANOTE-SE
28/11/2002	JUNTADA	DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 27.11.2002.
28/11/2002	PAUTA PUBLICADA NO DJ - PRIMEIRA TURMA	PAUTA Nº 41/2002 -
27/11/2002	RETIRADO DE PAUTA	Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, Celso de Mello e Nelson Jobim, e, neste pregão, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 27.11.2002.

INTEIRO
FEZ A PR
ACORDADO
SÓ OS
PUBLICAÇÃO
217 3 823
S. INFORMAR
PROCESSUIS

22/11/2002	PAUTA PUBLICADA NO DJ - PLENO	PAUTA Nº 44/2002 -
19/11/2002	INCLUA-SE EM PAUTA - MINUTA EXTRAÍDA	1ª Turma Em 19/11/2002 19:43:50
19/11/2002	LANÇAMENTO INDEVIDO	DA INCLUSÃO NA PAUTA DO PLENÁRIO
19/11/2002	INCLUA-SE EM PAUTA - MINUTA EXTRAÍDA	Pleno Em 19/11/2002 15:52:53
06/11/2002	CONCLUSOS AO RELATOR	COM PARECER DA PGR PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
05/12/2001	VISTA AO PROCURADOR- GERAL DA REPUBLICA	
06/11/2001	DESPACHO ORDINATORIO	VISTA AO EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
26/10/2001	PETICAO AVULSA	Nº 130682 - RECTES REQUEREM JUNTADA DE MANDATO E INDICAM ADV PARA INTIMAÇÕES
25/09/2001	DISTRIBUIDO POR PREVENCAO	MIN. ILMAR GALVÃO

AO DEPUTADO BRUNELLI. URGENTE!

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

18/12/2002 - 16:59

STF decide: entidades religiosas têm imunidade tributária sobre qualquer patrimônio

As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado, de forma direta, à sua atividade essencial, mesmo que aluguem seus imóveis ou os mantenham desocupados.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram hoje (18/12) procedente o Recurso (RE 325822) interposto pela Mitra Diocesana de Jales (SP) contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não caber imunidade tributária sobre “todos” os bens pertencentes às entidades religiosas, conforme prevê o artigo 150, inciso VI, letra “b” e parágrafo 4º da Constituição Federal.

Segundo a decisão, o benefício do não pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) deve se limitar aos templos em que são realizados os cultos religiosos e às dependências que servem diretamente aos seus fins.

A diocese alega que há ofensa ao artigo 150 da CF/88, pois exerce, subsidiariamente, funções de assistência social, e que os 61 imóveis de sua propriedade são utilizados em suas finalidades institucionais tais como centros pastorais e de formação humano-religiosa, locais de reunião e administração, além de servir como residências de religiosos. Quanto à questão de estarem alguns imóveis alugados, a entidade defendeu que a intenção é angariar fundos para ajudar no sustento do trabalho missionário.

O relator do processo, ministro Ilmar Galvão, sustentou que a decisão do TJ/SP foi correta, pois a prefeitura de Jales pode tributar os lotes vagos e os prédios comerciais alugados pertencentes à Mitra, já que não estão vinculados às finalidades religiosas que permitem a imunidade tributária.

Por maioria de votos, o Plenário conheceu do Recurso, sendo vencidos o relator e os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence.

*Anuário Jurídico
Forniva, em 29.10.2003*



Brasília, DF, aos 29 de outubro de 2003

Sr. Deputado

Conforme o solicitado, encaminho a V. Exa., conclusão da pesquisa sobre imunidade tributária concedida a Igreja Romana pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

Decisão do STF sobre IPTU das entidades religiosas entendendo que há imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, criando precedente jurisprudencial espeque no art. 150 da CF.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

18/12/2002 - RE (Recurso Extraordinário nº 325822)

As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado, de forma direta, à sua atividade essencial, mesmo que aluguem seus imóveis ou os mantenham desocupados.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram hoje (18/12) procedente o Recurso (RE 325822) interposto pela Mitra Diocesana de Jales (SP) contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não caber imunidade tributária sobre “todos” os bens pertencentes às entidades religiosas, conforme prevê o artigo 150, inciso VI, letra “b” e parágrafo 4º da Constituição Federal.

Segundo a decisão, o benefício do não pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) deve se limitar aos templos em que são realizados os cultos religiosos e às dependências que servem diretamente aos seus fins.

A diocese alega que há ofensa ao artigo 150 da CF/88, pois exerce, subsidiariamente, funções de assistência social, e que os 61 imóveis de sua propriedade são utilizados em suas finalidades institucionais tais como centros pastorais e de formação humano-religiosa, locais de reunião e administração, além de servir como residências de religiosos. Quanto à questão de estarem alguns imóveis alugados, a entidade defendeu que a intenção é angariar fundos para ajudar no sustento do trabalho missionário.

O relator do processo, ministro Ilmar Galvão, sustentou que a decisão do TJ/SP foi correta, pois a prefeitura de Jales pode tributar os lotes vagos e os prédios comerciais alugados pertencentes à Mitra, já que não estão vinculados às finalidades religiosas que permitem a imunidade tributária.

Por maioria de votos, o Plenário conheceu do Recurso, sendo vencidos o relator e os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 325822

PROCED.	SÃO PAULO
RELATOR	MIN. ILMAR GALVÃO
RECTES.	MITRA DIOCESANA DE JALES
ADVDS.	MÁRIO JOSÉ GONÇALVES

Igrejas livres do ICMS

PROJETO DO DISTRITAL BRUNELLI VISA GARANTIR IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEXTO TAMBÉM ISENTA PAGAMENTO DE TAXAS SOBRE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS

Thomaz Pires

As igrejas e templos religiosos do Distrito Federal poderão deixar de pagar impostos sobre Operações da Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A proposta foi encaminhada à Câmara Legislativa pelo deputado distrital Júnior Brunelli (PP) e busca garantir imunidade tributária a qualquer entidade religiosa do DF.

Pela proposta, as igrejas também deixarão de pagar impostos sobre água, luz, telefone e gás, desde que o imóvel esteja comprovadamente em propriedade ou posse da entidade. Caso o imóvel não seja próprio,

a comprovação do funcionamento deverá ocorrer pela apresentação do contrato de locação, ou ainda, pela justificativa de posse judicial.

"As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado a suas atividades desempenhadas", destacou Brunelli, acrescentando, "a Constituição Federal é clara quando determina a proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades dos templos de qualquer culto", destacou Brunelli.

O deputado ressaltou no relatório do projeto encaminhado

à Câmara a diferença entre imunidade tributária e isenção de imposto. Segundo ele, apesar de ambas resultarem no não pagamento do tributo, a isenção é instituída pela Lei, entretanto, a imunidade pela Constituição Federal. Segundo Brunelli, a isenção, por ser concedida pela lei, pode ser revogada. Não tendo sido concedida por prazo determinado e sob determinadas condições, pode ser retirada a qualquer tempo, nada podendo fazer o contribuinte. Já a imunidade é garantida pela Constituição. Esta não pode ser revogada sequer por emenda à Constituição, pois constitui proteção a direito fundamental, a liber-

dade de expressão.

Brunelli acredita que a proposta também oferecerá auxílio para as entidades beneficentes ou de assistência social (3º Setor), pois, ele afirma que essas entidades necessitam de recursos para o pagamento dos seus projetos e gastos com pessoal, equipamentos, serviços, estruturas e materiais.

"As instituições particulares de assistência social atuam suplementarmente à função do Estado, mesmo porque não existem nos dias atuais recursos suficientes nos tesouros para o atendimento a tudo o que é dever do governo e direito fundamental dos brasileiros", afirma o deputado.



Brunelli: Constituição ampara isenção de impostos